



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000406620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013568-92.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes/apelados LUIZA DE ASSIS KATCIPIIS e LARA KARAN GESTAO DE CARREIRA E PATRIMONIO, é apelada/apelante MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE LIMA CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1013568-92.2024.8.26.0562.

Apelante: Luiza de Assis Katcipis.

Apeladas: Maria do Perpétuo Socorro de Lima Carvalho e Lara Karan Gestão de Carreira e Patrimônio Ltda (com recurso adesivo).

Ação: Consignação em Pagamento de Aluguéis.

Origem: 4ª Vara Cível de Santos.

Juiz de 1ª instância: Dr. Frederico dos Santos Messias.

Voto nº 15.167.

PROCESSUAL CIVIL. Ausente apelação da parte adversa, é inadmissível o recurso interposto pela corré de modo adesivo ao apelo de litisconsorte passivo. Precedentes desta Corte. Honorários majorados. Recurso adesivo não conhecido.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALUGUÉIS. Sentença de procedência, reconhecida a sucumbência da apelante. Adequação. Alegadas falhas no serviço da administradora da locação que constituem *res inter alios acta* e são inoponíveis à locatária. Matéria que deve ser discutida em sede própria. Recorrente que, com o seu comportamento, gerou fundada dúvida a respeito de quem seria a real titular do crédito, sobretudo por ter solicitado pagamento em desconformidade com o contratualmente previsto. Sucumbência corretamente reconhecida. Honorários majorados. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 149/153, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para declarar extinta a obrigação da autora referente ao aluguel do mês de abril de 2024, bem como deferiu o levantamento de valores em favor da corré Luiza.

Busca ela a reforma do *decisum* monocrático porque: a) não deu causa ao processo, de modo que foi injustamente condenada a arcar com os ônus sucumbenciais; b) a corré Lara Karan foi a única responsável pelo ajuizamento da ação; c) *a apelada tinha ciência inequívoca da rescisão do contrato de prestação de serviços entre as rés proprietária e administradora. Apesar disso, a apelada opôs resistência injustificada ao pagamento, demonstrando má-fé (sic)*; d) as notificações e e-mails

enviados à recorrida continham as informações necessárias para pagamento; e) não há prova de que a corré tenha exigido o pagamento dos aluguéis após a rescisão contratual (fls. 158/165).

A requerida Lara Karan, em seu adesivo, argumenta que: a) figurou no processo como *mera informante processual (sic)*, e não como parte; b) para isso não tem legitimidade, pois não detinha poderes para representar a corré Luiza e não lhe foi dada oportunidade para contestar, razão porque não opôs resistência ao pedido; c) Luiza deu causa ao pedido consignatório ao enviar comunicado à autora, e deve arcar exclusivamente com a verba sucumbencial (fls. 181/193).

Tempestivos e preparados (fls. 167/168 e 204/205), vieram aos autos contrarrazões apenas da corré Lara Karan (fls. 174/180).

É a síntese do necessário.

Prima facie, é inadmissível a interposição de recurso de forma adesiva ao apelo de litisconsorte passivo, pois a modalidade pressupõe a irresignação recursal da parte adversa, conforme orientação desta Corte Bandeirante:

*Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Direito de vizinhança. Sentença de parcial procedência. Recurso dos réus. Perícia judicial conclusiva ao afirmar que os danos no imóvel da autora foram ocasionados pela construção do edifício vizinho. **Recurso adesivo não conhecido, por não atender aos requisitos do art. 997, §1º, do CPC. Autorização legal para a interposição recursal de forma adesiva na hipótese em que há sucumbência recíproca entre as partes, podendo autor ou réu aderir ao recurso da parte contrária. Inexistência de previsão legal de recurso interposto pelo corréu de modo adesivo ao apelo do litisconsorte passivo. Precedentes. Prescrição da pretensão não verificada. Os danos são de natureza contínua e permanente, gradual e sucessiva***

e têm o prazo da prescrição renovado enquanto perdurarem. Precedentes. A situação vivenciada pela autora extrapola o mero aborrecimento cotidiano e enseja o dever das rés em indenizar pelo abalo moral sofrido. Correto o valor fixado na r. sentença a título de indenização por danos morais, R\$ 15.000,00. Sentença mantida. Recurso do condomínio não provido e não conhecido o recurso adesivo da corré PDG (g.n.).¹

*PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Autora portadora de hérnia discal – Indicação médica para realização de procedimentos cirúrgicos com a utilização de materiais específicos – Rés que autorizaram parte do procedimento e dos materiais indicados, recusando a cobertura dos demais – Recusa fundada em parecer de junta médica – Sentença de procedência, condenando as rés a custear a cirurgia da autora, com uso dos materiais indicados pelo médico assistente, além do pagamento de indenização por danos morais – Insurgência das rés. Unimed do Estado de São Paulo que alega ilegitimidade de parte – Não conhecimento – **Apelação interposta sob a forma adesiva – Recurso adesivo que pressupõe adesão ao recurso da parte contrária, e não a recurso do litisconsorte** – Pressupõe, ademais, sucumbência recíproca, que não ocorreu no caso concreto – Recurso ainda da Fundação Cesp que alega ausência de ilicitude na negativa de cobertura do procedimento, ante o que ficou decidido em parecer de junta médica. Recusa indevida – Expressa indicação médica para realização dos procedimentos cirúrgicos com os materiais solicitados – Laudo médico do profissional que acompanha a paciente que deve prevalecer – Inteligência da súmula 102 deste E. Tribunal – Laudo pericial que, ademais, concluiu pela necessidade e adequação do procedimento prescrito à autora, bem*

¹ TJSP, AC 1060482-24.2019.8.26.0100, rel. Moraes Pucci, j. 27.02.2025.

como dos materiais a ele inerentes – Dever de custeio integral pela ré que restou caracterizado. Dano moral que, no entanto, não restou configurado – Mero inadimplemento contratual – Ausência de violação a direito da personalidade – Recurso da ré Unimed não conhecido. Recurso da ré Fundação Cesp parcialmente provido (g.n.).²

APELAÇÃO. Requisitos de admissibilidade. Recurso adesivo de apelação interposto por corrêu. Apelo principal manejado exclusivamente por litisconsorte passivo. Impossibilidade. Exegese do art. 997, § 1º, do CPC autoriza a interposição recursal de forma adesiva na hipótese em que há a sucumbência recíproca entre as partes, podendo autor ou réu aderir ao recurso da parte contrária. Ausência de previsão legal de recurso interposto pelo corrêu de modo adesivo ao apelo do litisconsorte passivo. Precedentes deste TJSP. Recurso do corrêu Ivan José Cremonese não conhecido. RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito entre veículos. Ingresso em via preferencial sem as cautelas necessárias. Culpa presumida reforçada pelo conjunto probatório dos autos. Julgamento "extra petita" não evidenciado. O cálculo da pensão deve tomar por base a remuneração auferida pelo ofendido. A incidência do 13º salário e da gratificação de férias no cálculo da pensão é viável diante da comprovação de que a vítima fazia jus a esses benefícios na época do acidente. Indenização decorrente da perda da capacidade laborativa que será paga em parcela única, à luz do art. 950, parágrafo único, do CC. Ressarcimento das despesas tidas com o tratamento das lesões geradas pelo ato ilícito devido. Indenização arbitrada a título de reparação dos danos morais majorada. Sentença reformada. Recurso do corrêu Joaquim Moreira Prado não provido e recurso

² TJSP, AC 1003822-56.2022.8.26.0568, rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. 08.02.2024.

da autora provido em parte (g.n.).³

Uma observação: não se olvide que a análise da pertinência subjetiva – diante da teoria da asserção – reclama tão-só um exame meramente hipotético da relação substancial da demanda⁴; logo, se a causa de pedir imputa à administradora certa responsabilidade pelo ocorrido, sua legitimidade passiva *ad causam* exsurge irretorquível.

Ainda, note-se que a empresa foi **expressamente** incluída no polo passivo (fls. 01), na forma do art. 547 do CPC; e compareceu espontaneamente aos autos (fls. 42/45), suprindo a falta de citação⁵. Deveria, portanto, ter observado o prazo legal para contestar⁶, a tornar impossível a arguição, nesta sede, de que não lhe foi dada oportunidade para fazê-lo.

À luz desse contexto, não conheço do adesivo de fls. 181/193.

Fixadas tais premissas, o apelo da corré Luiza não há de ser provido, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite⁷ seja ela mantida.⁸

Com efeito, cinge-se a controvérsia recursal à imposição dos ônus de sucumbência à recorrente, que, no seu entender, não deu causa ao ajuizamento da ação.

Segundo as razões recursais, a empresa Lara Karan teria motivado a distribuição da demanda por ter dado causa à rescisão do contrato de administração e cometido uma série de falhas na prestação do seu serviço, tais como a imposição de *condições exorbitantes para a realização do aditamento, exigindo o pagamento de diversas dívidas, como uma multa por rescisão*

³ TJSP, AC 0001393-85.2014.8.26.0125, rel. Gilson Delgado Miranda, j. 30.11.2023.

⁴ 1º TacCiv/SP, Apel. 660.565-4, rel. Roberto Bedaque, j. 01.02.1996.

⁵ CPC, art. 239, §1º.

⁶ CPC, arts. 335 c.c. 231.

⁷ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

⁸ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

antecipada que não ocorreu e tributos não devidamente especificados (sic) (fls. 160), a recusa de prestar contas (fls. 160), e a retenção indevida de aluguéis e de indenização de seguro incêndio (fls. 161).

Essas imputações, todavia, configuram evidente *res inter alios acta* e não podem ser opostas à autora, que é estranha ao vínculo contratual firmado entre as duas rés, como bem ponderou o magistrado sentenciante às fls. 152.

Nesse passo, evidente que a conduta de Luiza deu causa ao ajuizamento da ação, especialmente por ter, confessadamente, enviado comunicações à autora para a cobrança dos aluguéis (fls. 96, 119/120 e 121/122), o que ensejou fundada dúvida a respeito de quem seria a real titular do crédito, uma vez que o contrato de locação disciplinou o assunto de forma distinta.

Aqui, destaque-se o correto raciocínio do MM. Juiz singular, Dr. Frederico dos Santos Messias:

No caso, o contrato de locação foi firmado diretamente com a corré Lara Karan, a qual mantinha relação de mandato com a corré Luíza (proprietária do imóvel locado). E o contrato previa, em sua cláusula 2a, que os locativos seriam pagos diretamente na conta corrente de titularidade da locadora Lara Karan.

Posteriormente, sobreveio a notícia de rescisão do contrato havido entre as corrés, de forma que a requerida Luíza reivindicou para si o pagamento dos aluguéis posteriores à rescisão.

Todavia, ainda que tenha havido o término da relação de mandato existente entre as requeridas, a autora não pode ser compelida a efetuar o cumprimento da sua obrigação de forma diversa daquela prevista no contrato, e sem que tivesse havido o necessário aditamento contratual com a alteração da figura do locador.

Ainda mais no caso concreto, em que a

própria corré Lara Karan informou à autora, por e-mail, que ainda havia pendências a serem resolvidas entre as requeridas e que o aditamento contratual era imprescindível.

Frise-se, ademais, que a comunicação à autora acerca da rescisão do contrato de administração foi informal, não dando a segurança necessária à imediata alteração da forma de pagamento prevista no pacto locatício.

Portanto, havia, de fato, fundada dúvida acerca da titularidade dos aluguéis no momento do ajuizamento da ação (fls. 151/152).

Eventual controvérsia pertinente ao vínculo contratual firmado entre as corrés há de ser solvido em via própria, cabendo a Luiza, se o caso, pleitear indenização pelos prejuízos que acredita ter sofrido, verbas sucumbenciais desta ação inclusive.

Sucumbentes na sua pretensão⁹, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pelas rés para R\$ 4.000,00, com atualização da r. sentença (01.11.2024) e juros de mora legais¹⁰ do trânsito em julgado¹¹, observada a originária proporção estabelecida em solidariedade (fls. 153).¹²

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹³, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁹ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

¹⁰ CC, arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º.

¹¹ CPC, art. 85, § 16.

¹² CPC, art. 87, § 2º.

¹³ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.